

## **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final**

**PRESIDENTA:** Kátia Geralda da Silva Goyatá

**RELATOR:** Vagner Tarcísio de Moraes

**SECRETÁRIO:** Braz Fernando da Silva

### **PARECER**

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, o **Projeto de Resolução nº 4/2023**, que “altera a Resolução nº 04/2016 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas e suas posteriores alterações”, de sua autoria, apresentado na reunião ordinária em 4.7.2023, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para estabelecer alterações nos arts. 106, 109, 146 e 151 da Resolução nº 4/2016 – Regimento Interno desta Casa, haja vista que atualmente existem inconsistências regimentais que trazem transtornos ao Poder Legislativo quanto à réplica e tréplica, além de trazer para o Regimento Interno desta Casa questões concretas que já estão sendo utilizadas.

Feito o relatório, passemos à fundamentação.

**Fundamentação:** No que tange à resolução, o art. 63 da Lei Orgânica deste Município, assim a define:

“Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.

§ 1º Tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo não dependem de sanção do Prefeito e não estão sujeitos a voto.

§ 2º O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

Este instituto também está previsto no art. 97, § 2º, incisos III e IV do Regimento Interno desta Casa, que estabelece o seguinte:

“Art. 97. Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; e todas as deliberações privativas da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, vetos e relatórios de Comissão de Inquérito, Especial, Processante ou de Representação.

**§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de economia interna da Câmara Municipal, sobre as quais deva se pronunciar em casos concretos, tais como:**

---

**III - todo e qualquer assunto relativo à sua organização e economia interna, seja ele de caráter geral ou normativo;**

**IV – qualquer matéria de natureza regimental”.**

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assim define: “*resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e interesse da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa*”.

Trata-se de matéria *interna corporis*, ou seja, diz respeito somente às questões ou assuntos relacionados direta e imediatamente à economia interna da corporação legislativa, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário, tais como: modo de funcionamento do Legislativo, organização dos seus serviços auxiliares etc.

O art. 1º do Projeto de Resolução nº 4/2023 propõe as modificações nos dispositivos abaixo relacionados:

Art. 1º (...)

**“Art. 106. Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara Municipal ou, por seu intermédio, **ao Poder Executivo**, órgãos ou autoridades competentes, relativo às informações ou providências sobre assunto do Expediente, da Ordem do dia, de sua competência regimental ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes, **limitado a (1) um requerimento por Reunião Ordinária a cada vereador ou comissão**.

**Art. 109. Moção** é toda proposição por meio da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, solidariedade, congratulações, pesar, repúdio, aprovação, desconfiança e outros **movimentos** de igual sentido, de interesse relevante para o Município, Estado ou País, **limitada a (1) uma moção por Reunião Ordinária a cada Vereador**.

**Art. 146. Concluída a leitura do Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores por 6 (seis) minutos, acrescidos de no máximo 1 (um) minuto para conclusão de breves comentários sobre a matéria do Expediente ou sobre qualquer assunto de interesse público.**

**§ 1º Expirados os 7 (sete) minutos, o microfone será automaticamente cortado.**

**§ 2º Fica assegurado o direito à réplica por 2 (dois) minutos e à tréplica por 1 (minuto), somente quando o nome do vereador for citado diretamente.**

**Art. 151. Finda o Ordem do Dia, passar-se-á as Considerações Finais, às quais terão o tempo de 1 (um) minuto para cada Vereador.**

Além disso, o art. 2º do Projeto de Resolução nº 4/2023 pretende suprimir o § 5º do art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Toda proposta de alterações ao Regimento Interno desta Casa, após a sua leitura em Plenário, será encaminhada à Mesa Diretora para emissão do respectivo parecer no período de 7 (sete) dias, sendo dispensáveis estes requisitos para os projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos dos §§ 1º e 3º, do seu art. 203.

Assim, a proposição seguirá, excepcionalmente, a tramitação das leis ordinárias, sendo submetida em 2 (dois) turnos de discussão e votação, nos moldes do § 2º do citado dispositivo.

A formalização das modificações regimentais dar-se-á mediante resolução que se destina a regulamentar matéria de caráter político-administrativo da economia interna da Câmara Municipal. Logo a proposição está apta a ser deliberada em Plenário.

**Conclusão:** Diante o exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Resolução nº 4/2023**.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2023.

**A CCLJRF:**

**KÁTIA GERALDA DA SILVA GOYATÁ**  
**Presidenta da CCLJRF**

**VAGNER TARCÍCIO DE MORAIS**  
Relator da CCLJRF

**BRAZ FERNANDO DA SILVA**  
Secretário da CCLJRF